



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 619-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.090  
(05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 619-18.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : GANDH GOUVEIA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 50200.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : GANDH GOUVEIA.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. ART. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL AUSENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

- A desincompatibilização do servidor no tempo hábil não se perfaz com a simples apresentação do pedido de afastamento ao órgão competente, mas com a demonstração de que o seu pedido foi deferido ou encontra-se em trâmite na administração.

- Não basta a apresentação das contas eleitorais para que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral para concorrer às eleições de outubro deste ano. Precedente do TSE. (PA 59459, julgado em 03/08/2010).

- Não apresentando o candidato integralmente os documentos elencados na Lei no 9.504/1997 e Resolução TSE no 23.221/2010, não há como se processar o pedido de registro de candidatura.

- Registro de candidatura indeferido. Impugnação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de GANDH GOUVEIA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 619-18.2010.6.02.0000 - Classe 38**

ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 619-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

**RELATÓRIO**

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. GANDH GOUVEIA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária e provas da desincompatibilização, não se reportando a qualquer outra notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação e a defesa de fls. 28/38. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões.

Requereu o julgamento prejudicado da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 41/43.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela procedência da impugnatória em face da ausência de provas da desincompatibilização.

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias para a apresentação das alegações finais, a teor do art. 6º da LC 64/90, bem como a oportunidade de juntar documentos, conforme certidão de fls. 50.

É o relatório em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 619-18.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**VOTO**

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da capital da República de 1º e 2º graus e provas da desincompatibilização. Também houve diligências da Secretaria Judiciária às fls. 22/23.

Da análise dos autos, observo que o candidato, a despeito de ter sido intimado duas vezes para apresentar documentos, deixou de enfeixar a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau onde possui domicílio eleitoral, estando, destarte, ausente documentos obrigatórios para o processamento do próprio pedido.

Consta-se também que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral pela irregularidade na prestação de contas (fls. 22), pois, de acordo com o plenário do Tribunal Superior Eleitoral, não basta a apresentação das contas eleitorais para que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral para concorrer às eleições de outubro deste ano. É também preciso que haja a correspondente aprovação das contas eleitorais. (PA 59459, julgado em 03/08/2010).

No tocante à desincompatibilização, é de se registrar que este Regional vem entendendo que deve o candidato servidor comprovar o seu efetivo afastamento do órgão, que se dá com o deferimento do pedido ou a demonstração de que o processo administrativo respectivo encontra-se em trâmite na administração, não bastando a simples apresentação do pedido.

Assim, apenas formalizando o pedido de afastamento em 05 de julho de 2010, sem outras provas do efetivo afastamento, não cumpre o candidato o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC 64/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 619-18.2010.6.02.0000 – Classe 38**

Com essas considerações, julgo procedente a ação de impugnação de registro interposta com base na ausência de documentos e, ato contínuo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura do Sr. GANDH GOUVEIA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 2020, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, PODERAL, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 619-18.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.483/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL**  
**CANDIDATO : GANDH GOUVEIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50200**  
**IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**IMPUGNADO : GANDH GOUVEIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50200**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de GANDH GOUVEIA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 7.090 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 05 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários